



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281798-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUMIERE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA, é agravado WLADIMIR FURRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2281798-28.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional VIII – Tatuapé – 5.ª Vara Cível

Agravante(s): Lumirere Comercial e Educacional Ltda.

Agravado(s): Wladimir Furriel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE CRÉDITOS. INCONFORMISMO DA PARTE EXEQUENTE. DIREITOS HEREDITÁRIOS INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO HERDEIRO/DEVEDOR E SÃO, POR ISSO, DISPONÍVEIS E PENHORÁVEIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE SAISINE. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO IMOBILIÁRIO DA PENHORA DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS NA MATRÍCULA DE IMÓVEL QUE COMPÕE A UNIVERSALIDADE DA HERANÇA, COM O INTUITO DE INIBIR POSSÍVEIS FRAUDES CONTRA A EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

VOTO N.º 2.420

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação monitoria em fase de cumprimento de sentença*, indeferiu o pedido de penhora de direitos hereditários sobre o bem imóvel descrito na transcrição imobiliária n.º 133.682, por compreender incabível a averbação da penhora junto ao registro imobiliário, se o bem não estiver registrado em nome da parte executada, em razão do princípio da continuidade registraria.

Alega a agravante, em síntese, a viabilidade da penhora sobre os direitos hereditários, sob o fundamento de que a execução se desenvolve no melhor interesse do credor, vislumbrando-se o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não foram localizados outros bens penhoráveis do agravado, ou sequer oferecida alguma proposta de composição. Por fim, pediu o acolhimento do recurso, antecedido por concessão de tutela.

Agravo tempestivo, preparado, processado sob o efeito suspensivo, com o pretendido efeito ativo requerido, para autorizar a

penhora sobre direitos hereditários do quinhão destinado ao devedor, em conformidade com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, até a solução que a turma julgadora vier a dar à controvérsia, configurado o perigo de dano jurídico irreversível em contrário, ou de difícil e improvável reparação (fls. 39/40), e não respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito. Trata-se de um cumprimento de sentença, originado de uma ação monitória, no qual, as partes firmaram um Termo de Confissão de Dívida, proveniente de um contrato de prestação de serviços educacionais, em que o Executado, ora Agravado, deixou de efetuar os pagamentos das mensalidades escolares dos seus três filhos. Constata-se que o débito original perfazia o valor de R\$ 26.000,00, que atualizado até a presente data atinge o valor de R\$ 186.459,22.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença em 2012, a credora solicitou ao Juízo singular a realização de diligências para localizar os bens do devedor, ora agravado, as quais não se serviram para encontrar bens passíveis de penhora, porém, as diligências extrajudiciais adotadas pela exequente/agravante surtiram efeito na localização de direitos hereditários que o executado/agravado possui em relação a bem imóvel outrora pertencente a seus genitores, motivo pelo qual requereu a penhora do quinhão hereditário do herdeiro, ora agravado, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel situado na Rua Euclides Pacheco, n.º 1.784, no Tatuapé/SP, imóvel descrito na matrícula n.º 133.682, o que foi indeferido pelo Magistrado por entender ser “*incabível a averbação da penhora junto ao registro imobiliário, se o bem não estiver registrado em nome da parte executada, porquanto a providência violaria o princípio da continuidade registral*” (fl. 22).

O artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem de preferência para a penhora, priorizando bens mais líquidos e de fácil alienação, a fim de garantir a efetividade da execução e minimizar os prejuízos ao devedor, “*in verbis*”:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora”.

Como se vê, são penhoráveis os direitos do devedor contra terceiros, desde que tenham caráter patrimonial e possam ser transferidos/cedidos independentemente do consentimento do terceiro.

Trata-se, entretanto, de uma constrição precária, pois a titularidade dos bens somente se transmite com a homologação da partilha.

Assim, a penhora dos direitos hereditários do executado, ora agravado, como forma de garantir a execução, não depende de prévio ajuizamento de inventário, isso porque o direito brasileiro adotou o princípio de saisine, pelo qual a transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros ocorre no momento da morte do autor da herança. Desta forma, por força do disposto no artigo 1.784 do Código Civil, em decorrência

do óbito, há transferência imediata do patrimônio do falecido aos sucessores.

É bem verdade que somente depois de homologada a partilha, com a devida individualização dos bens e direitos do herdeiro/executado, sobre os quais recaíra a penhora, compete ao juízo da execução prosseguir com os atos expropriatórios, na forma escolhida pelo credor.

Dessa forma, os atos registrais, como no caso de averbações de penhora de direitos hereditários, podem ser realizados na matrícula de imóvel que compõe a universalidade da herança, com o intuito de inibir possíveis fraudes contra a execução, tais como cessão ou renúncia de direitos hereditários.

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao recurso*** para acolher o pedido de averbação junto ao 9.º Cartório de Imóveis de São Paulo a penhora dos direitos hereditários do devedor Wladimir Furriel, ora agravado, sobre o imóvel situado na Rua Euclides Pacheco, n.º 1.784, no Tatuapé/SP, imóvel descrito na matrícula n.º 133.682, na proporção do quinhão que lhe couber, para fins de garantia da execução.

CELSON A. REZENDE
Relator